

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/001134

RECORRENTE: GERSON ALVES SALES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000566764

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.". Infração regulamente detectada por equipamento de fiscalização eletrônica dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Alegação de "bis in idem" que não prevalece dada a distinção das infrações. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 25/08/2017, na Rodovia BA093, km 18, sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Argui o Recorrente bis in idem quanto a aplicação da infração, sem citar qual outra autuação se deu de maneira duplicada. Requer cancelamento da penalidade imposta e seu consequente arquivamento. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser autuado supostamente na mesma rodovia no mesmo sentido e em rodovia limítrofe, com diferença de minutos. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente, em seu proveito, acredita que sofre com o bis in idem, sem citar outros AIT's.

Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente autuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento no mesmo, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, em que pese em mesma rodovia, houve infração em pontos distintos e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de nº R000566764 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA093, km 18, sentido decrescente, na cidade de Camaçari às 17h41, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL FISCAL SPEED Nº. FICBN0009, Certificado INMETRO N.º 16922104, aferido em 27/07/2017, enquanto que o AIT nº R000566760 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na mesma rodovia, no km 19, no mesmo sentido decrescente, já nos limites da cidade de Dias D'Ávila às 17h40, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH Nº. FICBN0020, Certificado INMETRO N.º 11402390 aferido em 26/07/2017 não se tratando portanto de bis in idem/duplicidade, pois como demonstrado são infrações distintas e que foram autuadas e penalizadas de forma distinta.

Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados no mesmo sentido da rodovia, em locais distintos da rodovia.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000566764, lavrado contra GERSON ALVES SALES, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000566764, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI